



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.001719/2008-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.132 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IVAN SCHUMANN MARQUES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a realização dos pagamentos, permitindo-se sua dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/65) interposto em 12 de setembro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 52/57), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de agosto de 2011 (fls. 60/61), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 17/20, lavrado em 03 de dezembro de 2007, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA . DESPESAS MÉDICAS.

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf, apenas quando provadas tais despesas de acordo com a legislação. pertinente.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 52).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 63/65, reiterando a dedutibilidade das despesas médicas efetuadas junto aos profissionais Hevelin Mota Tavares, Anik Pereira Pacheco e Deize Mota Polatto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A análise da controvérsia é de fácil solução, tendo em vista que a decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação apresentada para aceitar como dedutíveis as despesas de (i) R\$ 2.120,00, junto à profissional Vanda Machado Egito, (ii) R\$ 6.580,00, relativo a Luís Fernando Ciribelli Pereira, e (iii) R\$ 2.935,30, relativos à DIRF de fl. 14, do Ministério da Saúde, restabelecendo as glosas efetuadas.

Remanesceram, portanto, as despesas nos valores de R\$ 3.600,00 (Hevelin Mota Tavares), R\$ 3.750,00 (Anik Pereira Pacheco) e R\$ 4.500,00 (Deize Mota Polatto).

Pois bem. Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Nauray Frago Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Nauray Frago Tanaka, sessão de 21/06/2006)

No presente caso, o voto vencedor da decisão recorrida optou por aceitar as deduções das despesas efetuadas com Vanda Machado (fls. 10, 11 e 24) e Luís Fernando Ciribelli (fls. 11 e 23). O relator, naquela ocasião, entendeu estarem presentes os requisitos formais do art. 80, §1º, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), sendo "desnecessária a descrição do nome do beneficiário dos serviços nos recibos" (fl. 56). Peço vênua para reproduzir os argumentos utilizados pelo relator, *in verbis*:

"Considerando, portanto, que a despesa médica em questão foi declarada como sendo do próprio Contribuinte e que o recibo emitido traz o seu nome como

responsável pelo pagamento da despesa, resta-se comprovada a dedutibilidade da respectiva importância na apuração da base de cálculo do imposto.”

Ora, os recibos que foram apresentados pelo Recorrente e aceitos pela DRJ são exatamente os mesmos que foram rejeitados em relação aos profissionais Hevelin Mota (fls. 14 e 27), Anik Pereira (fls. 14/15) e Deize Mota (fls. 15 e 28). Com efeito, todos possuem a indicação do beneficiário do serviço prestado, qual seja, exatamente o ora Recorrente, com a discriminação dos valores pagos e assinatura dos profissionais.

Desta feita, até mesmo por questão de coerência, segundo a qual a Administração não pode “*venire contra factum proprium*”, de rigor sejam as provas apresentadas aceitas para fins de dedução, haja vista que ao mesmo fato deve ser aplicada idêntica solução de direito. Assim, tenho para mim que as despesas nos valores de R\$ 3.600,00 (Hevelin Mota Tavares), R\$ 3.750,00 (Anik Pereira Pacheco) e R\$ 4.500,00 (Deize Mota Polatto) devem ser aceitas, até porque todas elas foram confirmadas pelos profissionais por meio das declarações de fls. 66, 67 e 68.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013 11:37:08.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 20/03/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 14/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.12283.FI07

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1F7821CCCD66D0853DBA2C73D27FA7489089751B